



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» . . . . . 45\$
A 3.ª série . . .	80\$	» . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;  
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMARIO

### Ministério do Interior:

**Lei n.º 1:778** — Abre um crédito para pagamento das despesas com os funerais do Dr. Augusto Manuel Alves da Veiga.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 10:742** — Regulamenta a execução da lei n.º 1:770, fixando a importância do imposto do fabrico de fósforos e o direito pautal para os importados do estrangeiro ou colónias.

**Decreto n.º 10:743** — Regula as disposições da lei n.º 1:769, que estabelece o imposto sobre as bebidas engarrafadas e os produtos de perfumaria e artigos de *toilette*.

### Ministério da Guerra:

**Decreto n.º 10:744** — Acrescenta um § único ao artigo 31.º do regulamento do curso dos sargentos de infantaria da Casa Pia de Lisboa, aprovado por decreto de 2 de Maio de 1914.

**Decreto n.º 10:745** — Dá nova redacção à alínea a) do artigo 12.º do decreto n.º 10:802, que modifica algumas das disposições do regulamento da Escola de Tiro de Infantaria.

### Ministério do Trabalho:

**Decreto n.º 10:746** — Altera as ajudas de custo diárias do pessoal da Inspecção de Sanidade Marítima de Lisboa.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Secretaria Geral

#### Decreto n.º 10:742

Usando da faculdade concedida ao Governo na base D da lei n.º 1:770, de 25 de Abril último, e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

**Artigo 1.º** O imposto de fabrico a pagar, nos termos da base B, pelos produtos a que a mesma base e a base I da lei n.º 1:770, de 25 de Abril de 1925, se referem, será, provisoriamente e durante o período a decorrer até 24 de Julho próximo, de \$05.

**Art. 2.º** O direito pautal, a pagar nos termos da base D sobre os produtos a que se referem a mesma base e a base I da mencionada lei, será, também e provisoriamente durante o período a que se alude no artigo anterior, de \$00(35), ouro.

**Art. 3.º** É fixada em 10 por cento, para mais, a tolerância em cada caixinha no número das unidades que serve de base para a cobrança das imposições fiscaes indicadas nos artigos 1.º e 2.º dêste decreto.

**Art. 4.º** Provisoriamente e enquanto não for regulamentada a lei n.º 1:770 continua proibida a importação, venda e uso de acendedores portáteis e isca, e bem assim a venda e uso da isca não fabricada durante a vigência do contrato entre o Estado e a Companhia Portuguesa de Fósforos.

**Art. 5.º** As caixas com fósforos e a isca fornecidas durante a vigência do contrato entre o Estado e a Companhia Portuguesa de Fósforos que depois do dia 31 de Agosto forem encontradas sem selo em quaisquer depósitos, lojas de venda, por grosso ou a retalho, e outros estabelecimentos, serão apreendidas como descaminhadas ao imposto e punidos nos termos do artigo seguinte.

**Art. 6.º** As sanções applicáveis na falta de cumprimento de qualquer das disposições do presente decreto, bem como o respectivo processo, serão as estabelecidas na lei em vigor sobre o imposto de selo sempre que se não trate de liquidações por importação nas alfândegas, caso que é da competência do Contencioso Fiscal Aduaneiro.

**Art. 7.º** A Casa da Moeda emitirá e fornecerá, nos termos usuais, às alfândegas as estampilhas da taxa de \$05 para o pagamento do imposto a que se refere o artigo 1.º

**Art. 8.º** É mantida, provisoriamente, e até 24 de Julho próximo, a fiscalização que a Companhia Portuguesa de Fósforos tinha estabelecido nos termos do decreto de 19 de Julho de 1901, ficando até à referida data subordinada ao antigo Comissário do Governo junto da mesma Companhia e passando a cargo do Estado a despesa da sua manutenção e serviço.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Lei n.º 1:778

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

**Artigo 1.º** É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 33.000\$ para pagamento das despesas com os funerais do Dr. Augusto Manuel Alves da Veiga.

**Art. 2.º** A verba de que trata o artigo anterior, sob a competente rubrica, ficará constituindo o capítulo 11.º da despesa extraordinária da proposta orçamental do segundo dos referidos Ministérios para o ano económico de 1924-1925.

**Art. 3.º** Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Interior a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Vitorino Henriques Godinho*.

Art. 9.º O presente decreto entra imediatamente em vigor e fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Vitorino Henriques Godinho*—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*—*António Nogueira Mimoso Guerra*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Joaquim Pedro Martins*—*Frederico António Ferreira de Simas*—*Henrique Monteiro Correia da Silva*—*Rodolfo Xavier da Silva*—*Angelo de Sá Couto da Cunha Sampão Maia*—*Francisco Coelho do Amaral Reis*.

## Direcção Geral das Contribuições e Impostos

### 1.ª Repartição

#### Decreto n.º 10:743

Reconhecendo-se que para a boa execução da lei n.º 1:769, que estabelece o imposto sobre as bebidas engarrafadas e os produtos de perfumaria e artigos de *toilette*, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 21 de Abril findo, se torna necessário regulamentar as suas disposições;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e com fundamento nas disposições da citada lei:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Conforme o disposto na lei n.º 1:769, de 21 de Abril de 1925, estão sujeitos ao imposto do selo das taxas abaixo designadas, tornadas já definitivas pela aplicação do coeficiente 5, a que se refere o artigo 6.º da lei n.º 1:633, de 17 de Julho de 1924, os produtos seguintes:

#### 1.º Bebidas engarrafadas:

##### a) Águas medicinais:

Por cada meio litro ou fracção . . . \$10

##### b) Águas de mesa apresentadas com designação da origem ou marca especial:

Por cada litro ou fracção . . . \$05

##### c) Xaropes de qualquer espécie:

Por cada quarto de litro ou fracção . . . \$10

##### d) Cervejas:

Por cada tço de litro ou fracção \$10

##### e) Aguardentes:

Por cada quarto de litro ou fracção \$50

##### f) Licores e aperitivos de qualquer qualidade:

Por cada quarto de litro ou fracção \$75

##### g) Vinhos licorosos de mais de 16º,5:

Por um litro ou fracção . . . 1\$50

##### h) Vinhos espumosos:

Por cada meio litro ou fracção . . . 1\$00

##### i) Vinhos de graduação alcoólica inferior a 15º centesimais e de preço superior a 4\$ o litro:

Por cada meio litro ou fracção . . . \$25

2.º Produtos de perfumaria (incluindo nesta designação os artigos de *toilette*) cujo preço de venda por unidade seja superior a 3\$:

a) Até 10\$. . . . . \$15

b) Por cada dezena de escudos a mais ou fracção . . . . . \$10

§ único. As bebidas engarrafadas e os produtos de perfumaria, sendo estrangeiros, ficam sujeitos ao dõro do imposto.

Art. 2.º São isentos do imposto a que se refere o artigo anterior os produtos destinados à exportação e as «Amostras gratuitas» de bebidas engarrafadas até 2 decilitros.

Art. 3.º É admitida a tolerância de 5 por cento na quantidade de líquido contido em cada unidade de venda, para os efeitos da taxa do selo, bem como a do aumento de 1º,5 centigrados na graduação alcoólica dos vinhos a que se refere a alínea i) do artigo 1.º

Art. 4.º Para o efeito da aplicação e cobrança das taxas do imposto do selo de que trata o artigo 1.º deve entender-se:

1.º Por bebidas engarrafadas, as águas medicinais, as águas de mesa, os xaropes de qualquer espécie, as cervejas, as aguardentes, os licores e aperitivos de qualquer qualidade, os vinhos licorosos de mais de 16º,5, os vinhos espumosos e os vinhos de graduação alcoólica inferior a 15º centesimais e de preço superior a 4\$ o litro, quando envasilhados em garrafas, frascos, botijas, garraões ou outros recipientes semelhantes;

2.º Por águas medicinais, aquelas a respeito das quais haja alvará de concessão das respectivas nascentes, segundo o decreto n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919, e, sendo estrangeiras, as que foram rotuladas ou reclamadas com as indicações do seu uso terapêutico;

3.º Por águas de mesa, as águas gasosas naturais ou artificiais e quaisquer outras de mesa apresentadas com a designação de origem ou marca especial, desde que tenham nos rótulos a indicação de «Água de mesa», embora possuam o alvará de concessão das respectivas nascentes;

4.º Por xaropes de qualquer espécie, os xaropes que contenham princípios aromáticos ou ácidos provenientes de frutos ou plantas e forem destinados à preparação de bebidas «refrigerantes»;

5.º Por vinhos espumosos, os vinhos brancos que possuam grande percentagem de gás carbónico que lhes origina a efervescência e a espuma que os caracterizam;

6.º Por produtos de perfumaria e artigos de *toilette*, as pastas dentífricas, loções e tinturas capilares, sabões líquidos e de fantasia, sabonetes de qualquer formato e maneira como sejam apresentados, águas de Colónia, essências, sais aromatizados, bisnagas perfumadas e lança perfumes, pós e sabões para os dentes, pomadas cosméticas, batons, papéis e pomadas para corar ou amaciar a pele ou outros fins que não sejam curativos, anti-manchas e depilatórios, elixires e pastilhas para aromatizar a boca, brilhantinas e todos os mais produtos similares aos designados neste número, quando a venda se efectue ou possa efectuar-se por unidade de volume, tendo ou não embalagem.